

**CÂMARA DE VEREADORES DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI Nº. 4.020, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995
(AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL A PROPORCIONAR INCENTIVOS E SERVIÇOS AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA).

Vanderlei Luiz Dionísio, Presidente da Câmara de Vereadores de Piracicaba, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara de Vereadores manteve e eu promulgo, nos termos do artigo 119 da Lei Orgânica do Município de Piracicaba, a seguinte Lei:

LEI Nº. 4020

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Piracicaba autorizada a proporcionar incentivos e serviços para o desenvolvimento industrial e comercial do Município enquanto o Plano de Desenvolvimento local não for implantado.

§ 1º - Os incentivos e serviços de que trata o presente artigo, constarão do seguinte:

I – isenção de impostos municipais, total ou parcial;

II – serviço de terraplenagem;

III – extensão de redes de água, esgoto e energia elétrica;

IV – tubulações e galerias para saneamento e escoamento de águas pluviais e servidas;

V – abertura de vias de acesso;

VI – outros a juízo de Conselho.

§ 2º - os serviços de que trata o parágrafo anterior serão proporcionados desde que o local para qual sejam solicitados, esteja dentro de condições técnico-econômicas para recebe-los.

Artigo 2º - As indústrias e comércios que poderão beneficiar-se com as vantagens estabelecidas nesta Lei são as instalações ou montagens novas e as já existentes que, instaladas na parte já densamente habitada, desejem aumentar sua capacidade de produção ou transferir-se para a periferia da cidade, para os distritos e ainda para a zona rural.

Parágrafo único – Fica a Prefeitura autorizada a receber áreas de terreno em doação ou efetuar desapropriações amigáveis ou judiciais e, nas mesmas condições, transferi-las a preço de custo financiado, às indústrias e comércios interessados.

Artigo 3º - Para se habilitarem ao recebimento dos incentivos instituídos pela presente lei, os interessados deverão formular requerimento à Prefeitura, juntando:

I – prova de existência legal;

II – planta e memorial descritivo das edificações projetadas;

III – informação do prazo para início e o término das construções e entrada efetiva em operações da indústria ou comércio;

IV – informação da capacidade técnica e financeira para o cumprimento das finalidades a que se propõe;

V – número de empregados no início das operações e sua projeção no decorrer dos 5 (cinco) exercícios seguintes.

Parágrafo único – As indústrias e comércios que receberem os incentivos previstos na presente lei, os perderão desde que, sem causa plenamente justificada, deixarem de cumprir os compromissos assumidos no processo de habilitação do recebimento dos mesmos serão obrigados a ressarcir os recursos recebidos do Município.

Artigo 4º - Fica criado o Conselho Municipal de Expansão Industrial e Comercial, com a competência de:

I – trabalhar como relações públicas do Município com empresas de outras localidades, no sentido de trazer-las para se instalar no Município de Piracicaba;

II – criar projetos de novas empresas com recursos de cidadãos piracicabanos que poderão ser sócios em novas empresas;

III – buscar recursos em secretarias estaduais e federais competentes;

IV – analisar os pedidos e incentivos e, afinal recomendação ao Chefe do Executivo, das vantagens a serem concedidas em cada caso. Ao Chefe do Executivo compete a aprovação, no todo ou em parte, das recomendações do Comedic.

§ 1º – O Conselho de que trata o “caput” desse artigo será constituído por 11 (onze) membros, indicados em lista tríplice pela respectiva entidade a saber:

I – um representante da Câmara de Vereadores de Piracicaba;

II – um representante da Delegacia Regional do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo – Ciesp, da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;

III – um representante da Associação Comercial e Industrial de Piracicaba;

IV – um representante de Universidade Metodista de Piracicaba, indicado pelo Centro de Ciências Aplicadas;

V – um representante de Escola de Engenharia da Fundação Municipal de Ensino;

VI – um representante do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai;

VII – um representante de Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas de São Paulo – Sebrae;

VIII – um representante do Serviço Social do Comércio – Sesc;

IX – 3 (três) membros da livre escolha do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º – O Comedic, uma vez empossado, elaborará imediatamente o regimento interno para o exercício de suas atividades.

§ 3º – O exercício das funções do membro do Comedic é de caráter honorífico, não sendo, portanto, remunerado, nem estabelecendo vínculo funcional ou empregatício perante o Poder Público Municipal.

Artigo 5º – No disposto no parágrafo único, do artigo 3º, se incluem os terrenos recebidos por doação, cuja reversão se fará independentemente de interpelação judicial e sem indenização as benfeitorias nos mesmos introduzidas.

Parágrafo único – Para eficácia do presente artigo, os terrenos recebidos por doação não poderão ser objetos de transferência, a qualquer título,

antes de decorridos 15 (quinze) anos de efetivo cumprimento das finalidades e compromissos constantes do respectivo processo de concessão dos incentivos.

Artigo 6º – Os serviços da natureza dos previstos na presente lei, já proporcionados, ficam, pelo presente artigo, devidamente ratificados.

Artigo 7º – Os encargos com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias dos orçamentos ou créditos especiais, observadas as disposições legais pertinentes.

Artigo 8º – A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara de Vereadores, 28 de dezembro de 1995

VANDERLEI LUIZ DIONÍSIO
Presidente

Publicada no Departamento Legislativo da Câmara de Vereadores de Piracicaba, em 28 de dezembro de 1995.

CLÓVIS VAZ FILHO
Diretor do Departamento Legislativo